



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15469.000976/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.338 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARIA DA PENHA FERREIRA GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-47.924 - da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 104 e segs.).

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a notificação de lançamento de fls. 13/17, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou o cancelamento do saldo do imposto de renda a restituir declarado; e a apuração de imposto suplementar de R\$ 583,04, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos, no valor tributável de R\$ 36.328,00, relativos à fonte pagadora Comando do Exército.
2. Cientificada do lançamento em 19/07/2007, AR às fls. 34, a interessada apresentou impugnação (fls. 02/06), recepcionada na unidade local da SRFB 09/08/2007. Em suma,

alega que é isenta do imposto de renda, com base no Decreto 3.000 de 26/03/99, art. 39 XXXV - Lei 2.579 de 23/08/55, conforme comprova a declaração de fls. 7, expedida pelo Ministério do Exército.

3. O processo foi convertido em diligência, conforme Termo de fls. 52, com os seguintes objetivos:

“Intimar o Comando do Exército, CNPJ nº 00.394.452/0533-04, a informar se a pensão de ex-combatente concedida à MARIA DA PENHA FERREIRA GUIMARÃES, CPF nº 348.186.187-72, na qualidade de pensionista do ex-combatente da FEB Sr. OSWALDO FERREIRA GUIMARÃES, com relação aos rendimentos pagos no ano-calendário de 2004, decorre das disposições do Decreto-Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955. Caso negativo, informar qual a base legal da concessão do referido benefício, no ano-calendário de 2004.

4. Às fls. 66/69, documentos juntados aos autos, em cumprimento à diligência. A interessada foi cientificada, às fls. 71/72.

5. **Às fls. 76/86, documentos juntados aos autos pela unidade de origem, comprovando que a interessada promoveu demanda judicial (processo nº 2009.51.51.025853-1, do 5º JEF/RJ), tendo por objeto o reconhecimento da isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos dos anos-calendário de 2004 e 2005, alegando ser pensionista de ex-combatente da FEB, como também requereu a restituição de imposto de renda retido na fonte no período mencionado. A correspondente sentença, transitada em julgado em 13/09/2011, encontra-se em fase de execução.**

Após análise, a DRJ não conheceu da impugnação. Do voto do acórdão recorrido:

6. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima.

7. No mérito, a impugnação não deve ser conhecida.

8. Consoante dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

9. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – **por qualquer modalidade processual**, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

10. Com efeito, evidenciado nos autos que omissão de rendimentos refere-se à matéria objeto de ação judicial, constata-se a carência de competência dessa DRJ para manifestar-se a respeito, cabendo à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial, pelo que a impugnação não será conhecida.

11. Isso posto, **voto pelo não conhecimento da impugnação**, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2012, Recurso Voluntário, fl. 114, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do(a) recorrente é indevida

b) existência de decisão judicial favorável ao pleito do recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria a ser tratada no presente julgamento refere-se à infração lançada de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Comando do Exército, no valor de R\$ 36.328,00. Em sua defesa administrativa a contribuinte pugna pela isenção dos recebimentos por tratarem-se os mesmos de pensão de ex-combatente, seu falecido pai.

Decisão judicial

Encontra-se juntada aos autos, fls. 81-83, cópia de sentença judicial no processo nº 0025853-71.2009.4.02.5151 do 5º JEF/RJ, proferida em 20/06/2011, tendo como autor o contribuinte e ré a União – Fazenda Nacional, versando sobre a mesma matéria aqui tratada, como se tem da transcrição abaixo de trecho da citada decisão:

“Passo ao exame do mérito.

A autora sustenta que é pensionista de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e que, por esta razão, faz jus à isenção do imposto de renda prevista no art. 6º da Lei 7.713/88.”

Da análise da decisão acima, tem-se que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo da ação judicial proposta pela interessada, como já havia concluído a turma julgadora na DRJ.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, sendo que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo, não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

Por fim, em razão da ação judicial aqui citada, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito